



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO Nº.: 13805.003843/93-81
RECURSO Nº. : 014.236
MATÉRIA : IRF - Ano de 1990
RECORRENTE: C. RAYES CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 de julho de 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.197

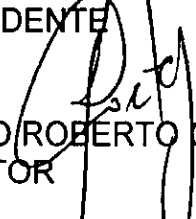
ILL - ANO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

Lançamento declarado insubsistente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 13805.003843/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.197

RECURSO Nº. : 014.236
RECORRENTE : C. RAYES CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP , que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 08, bem como alterou o enquadramento legal inicialmente fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O lançamento refere-se ao ano de 1990 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13805.003841/93-55.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 116.041 , referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.172, em sessão de 15 de julho de 1998.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, é decorrente daquela constituída no processo nº 13805.003841/93-55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 116.041, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial conforme Acórdão nº 107-05.172, em sessão de 15 de julho de 1998.

Preliminarmente, cabe aqui citar que a DRJ não poderia alterar a base legal do lançamento, o que não é de sua competência, além disso, ao fazê-lo, já está admitindo implicitamente a insubsistência da autuação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Por outro lado, relativamente ao ILL, resultado da alteração do enquadramento pela decisão de primeira instância, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "*o acionista*", a constitucionalidade das expressões "*o titular de empresa individual*" e "*sócio cotista*", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

"c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extraí-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a exigência fiscal fundamentada com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

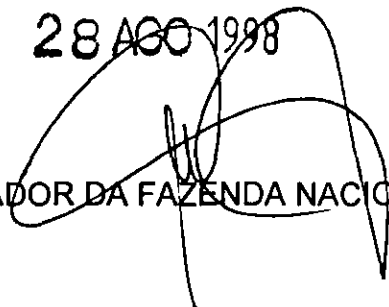
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL